



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.278.505 - MS (2011/0216076-7)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RICARDO JUM UEMURA
ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).
2. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Og Fernandes e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2018(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.278.505 - MS (2011/0216076-7)

RELATÓRIO

SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental, interposto por RICARDO JUM UEMURA, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 3.431):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DISSENSO NÃO VERIFICADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do apelo. Assim, os precedentes em sede de *habeas corpus* mencionados nas razões recursais não servem à comprovação do dissenso.

2. Não há divergência jurisprudencial com relação à tese jurídica de que a decisão que determina a produção antecipada de prova deve ser devidamente fundamentada. Ambos os acórdãos partem dessa premissa, porém, no paradigma, a conclusão é de que não houve justificativa para a antecipação da prova, enquanto no acórdão embargado concluiu-se pela inexistência de ilegalidade na produção antecipada de prova.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 3.479):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, às fls. 3.487/3.494, ser "fundamental que o STF se manifeste a respeito de que uma decisão, *data maxima venia*, sem qualquer fundamentação, como a transcrita às folhas 02 e 03 na presente petição, pode ser validada pela aplicação do *pas de nullité sans grief*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 3.498/3.502.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.278.505 - MS (2011/0216076-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).
2. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Não há como prosperar a irresignação.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário negou provimento ao agravo regimental em razão de não estar demonstrado o dissídio jurisprudencial.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

Nesse sentido, cumpre ainda trazer à baila os seguintes precedentes do Excelso

Pretório:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO RECURSAL REJEITADO PELO STF. RE 598.365-RG/MG (TEMA 181). QUESTÃO CONSTITUCIONAL IMPUGNADA ORIGINARIAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. **1. O objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, tema 181, por se tratar de questão infraconstitucional.** 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do juízo de segundo grau deve ser atacada em momento próprio, sob pena de preclusão, apenas sendo admissível recurso extraordinário de acórdão de recurso especial quando, no julgamento deste, originar-se a matéria constitucional impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 768691 ED,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 279 DO STF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE CORTE DIVERSA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seja necessário o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. **Carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas (Tema 181, RE 598.365).** 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º CPC. (ARE 1015880 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Dessarte, diante da falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso da competência desta Corte, que afasta o cabimento do recurso extraordinário em face da ausência de repercussão geral, fica inviabilizada a análise das questões constitucionais suscitadas.

Ademais, consoante se depreende, está muito bem colocado na decisão em xequê que a violação do art. 93, IX da Constituição Federal não rende ensejo ao recurso extraordinário, consoante o Tema 339:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

No exame acerca da conformidade do acórdão deste Superior Tribunal de Justiça com a referida tese firmada pela Corte Suprema sob o regime de repercussão geral, deve-se analisar se foi utilizada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia ou se, ausente de motivação o julgado, ficou caracterizada ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 3.4.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. DIRIGENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não cabe recurso extraordinário para verificação da existência de interesse da União, na demanda, fundado em legislação infraconstitucional. 2. **No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339.** 3. Não ostenta repercussão geral a alegação de ofensa ao devido processo legal, quando a aferição da violação pressuponha a revisão de legislação infraconstitucional. Precedente: RE 748.371-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. Tema 660. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (ARE 858.178 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E DIREITO DE AÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente.** 2. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 3. O entendimento formulado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta CORTE. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1.093.911 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

Na espécie, conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial.

A propósito, cumpre transcrever os seguintes trechos da fundamentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto (fls. 3.433/3.436):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, asseverou-se no provimento agravado que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do apelo. Assim, os precedentes em sede de *habeas corpus* mencionados nas razões recursais não servem à comprovação do dissenso.

Nesse sentido:

(...)

Quanto ao alegado dissenso com o julgado proferido no REsp 1.224.120/PR, proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, porém, com configuração absolutamente distinta da qual prolatou o acórdão embargado (art. 1043, § 3º, do CPC/2015), registrou-se a inexistência de dissídio.

Para melhor compreensão, veja-se o seguinte trecho do paradigma:

(...)

O acórdão embargado, de outra banda, assim aprecia o tema:

(...)

Nesse cenário, depreende-se da leitura dos julgados confrontados que não há divergência jurisprudencial com relação à tese jurídica de que a decisão que determina a produção antecipada de prova deve ser devidamente fundamentada. Ambos os acórdãos partem dessa premissa.

Assim, não há falar em dissenso de teses jurídicas a autorizar o conhecimento dos presentes embargos, mas, sim, hipóteses fáticas diferentes.

Com efeito, o provimento deste recurso nos termos em que pretendido pelo embargante implicaria em rejugamento do apelo especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de divergência. Como cediço, a espécie recursal ora em análise visa uniformizar a jurisprudência deste Tribunal.

Por oportuno, confira-se:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Desse modo, não prospera, no caso, a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo falar em negativa de prestação jurisprudencial.

Nota-se que o agravante, a pretexto de que o acórdão objeto do recurso extraordinário violou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, objetiva, na realidade, que se reconheça que a nulidade da decisão proferida pelo juízo singular que determinou a produção antecipada da prova testemunhal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0216076-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RE no AgRg nos**
EResp 1.278.505 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103791820034036000 200360000103792

PAUTA: 19/12/2018

JULGADO: 19/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO JUM UEMURA
ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
CORRÉU : JOAO AGUIAR MARTINS
CORRÉU : JOAO APARECIDO AGUILAR
CORRÉU : JOAO FREITAS DE CARVALHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO JUM UEMURA
ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Og Fernandes e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.